



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000451960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1500003-04.2024.8.26.0368/50002, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante WELLINGTON MARQUES, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DO AGRAVO INTERNO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1510.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44342

Agravo Interno nº 1500003-04.2024.8.26.0368/50002

Agravante: Wellington Marques

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 150 DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso especial pela aplicação do Tema 150 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é o caso de manter a não admissão do recurso especial, diante da existência de óbice processual; e (ii) saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso especial pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do CP, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do CP (Tema 150 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno conhecido em parte e desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso especial não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, “b”, e 1.042; CP, arts. 59, 64, I, e 638; RITJSP, art. 33-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 150; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019; STF, Pet nº 7351/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.11.2017; STF, Rcl nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.08.2020; STJ, Ag Int no AREsp nº 1.816.495/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 28.06.2021.

Trata-se de agravo interno (fls. 1220/1228) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1199/1205) que, com fundamento no Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso especial, com base nos artigos 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa, em síntese, alega que seu recurso especial preenche todos os requisitos para admissão. Sustenta, também, a inaplicabilidade do Tema 150, asseverando que a discussão em relação à dosimetria penal foi aventada naquele recurso como tese subsidiária, sendo que o pedido principal tratou da nulidade do reconhecimento fotográfico. Busca, assim, a reforma da decisão agravada, com o consequente seguimento do recurso especial (fls. 1220/1228).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 1232/1234.

Registro, ademais, a determinação contida na parte final



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

do despacho de fl. 1510 para a remessa, oportunamente, dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante da interposição dos demais agravos.

É o relatório.

Anoto, de proêmio, que contra a parte da decisão que não admitiu o recurso especial em razão da existência de óbice processual, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Bem por isso, verificado, nesse aspecto, o erro grosseiro no recurso manejado, impossível o conhecimento:

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores:

*(...) É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável (...).*¹

*(...) O princípio da fungibilidade recursal aplica-se quando um recurso inadequado pode ser recebido como aquele legalmente previsto, pois há controvérsia, na doutrina ou na jurisprudência, sobre o recurso próprio para impugnar a decisão judicial e o comportamento processual do recorrente não configure erro grosseiro ou má-fé (...).*²

Quanto ao mais, conheço do presente agravo interno, nos

¹ STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 23.04.2019.

² STF, Pet nº 7351, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 08.11.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual não merece, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso especial, observou-se que uma das matérias discutidas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, sendo sua aplicação necessária conforme previsão legal (artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal – fls. 1199/1205), e não vislumbro, no agravo agora em análise, argumentos suficientes para afastar a aplicação do Tema 150 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, considerando o argumentado no recurso especial (fls. 971/992) que discutiu, entre outras teses, o afastamento dos maus antecedentes, com a aplicação, por analogia, do período depurador inscrito no artigo 64, I, do Código Penal, acenando, ainda, com a vedação de efeitos perpétuos da condenação (fls. 991/992), bem como o teor do acórdão de fls. 949/966, em especial às fls. 962/963, verifico que este está em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 593.818/SC (Tema 150), em julgamento virtual finalizado em 17 de agosto de 2020, com posterior acolhimento de embargos de declaração aos 24 de abril de 2023, no sentido de que *não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não*

necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.

Destaco, ainda, diante da argumentação defensiva, que havendo tese recursal que se subsume a precedente vinculante, sua aplicação é impositiva, nos termos do artigo 1.030, *caput* e I, do Código de Processo Civil, a fim de evitar o indevido processamento do recurso perante as Cortes Superiores.

Nesse passo, registro elucidativo trecho da r. decisão do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux³:

(...) uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Ao realizar essa atividade, o Tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (distinguishing). Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o STF avocar competência que não consta expressamente do catálogo numerus clausus constante da Constituição Federal. Isso porque a própria legislação processual vigente prevê, em seu artigo 1.030, como competência do tribunal que recebe a petição de recurso extraordinário, a negativa de seguimento do recurso em face de decisão que guarda conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de Repercussão Geral. Nesse sentido: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para

³ STF, Rel nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2020, DJe 06.08.2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;” Por isso, não há como afirmar que a decisão que aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral usurpa sua competência. Assim, a correta aplicação de tais precedentes não é passível de revisão por esta Corte, por lhe faltar competência para tanto. Compete tal exame ao próprio Tribunal de origem, por meio da interposição de agravo interno (...).

De igual modo, importante o escólio da Eminente Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp nº 1.816.495⁴:

[...] na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da já citada QO no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), submetida à apreciação da Corte Especial, in verbis: "A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de

⁴ STJ, Ag Int no AREsp nº 1.816.495/RS, Rel Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 28.06.2021, p. 30.06.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada. O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente. Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País. Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida. (...) Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

Constato, assim, que a decisão impugnada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso especial, pelo teor do acórdão, bem como pela interpretação fixada no precedente vinculante, de forma que a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada é de rigor.

Ante o exposto, **CONHEÇO, EM PARTE DO AGRAVO INTERNO PARA, NESSE PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1510.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)